



## O ESTUPRO CARCERÁRIO E AS MULHERES DO CÁRCERE: UM ESTUDO ACERCA DA PRÁTICA JUNTO ÀS MULHERES NO CONTEXTO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Raul Victor Rodrigues do Nascimento\*

### RESUMO

Este artigo trata da questão do estupro carcerário de mulheres no contexto do sistema carcerário: isto é, de todos os indivíduos do sexo feminino que são afetados diretamente pela pena privativa de liberdade, sejam apenadas, familiares, companheiras de apenados, etc. O trabalho empreende a compreensão e o estudo da prática por um viés denunciatório voltado para os direitos humanos, através da pesquisa bibliográfica e de depoimentos com pessoas que entraram em contato com a prática. Por fim, delineou-se como e onde os estupros carcerários de mulheres no contexto ocorre, bem como quem são os sujeitos (vítima e agressor) em questão, apontando medidas que poderiam dar resolução ao problema, mas ainda assim denotando o quanto a prática está enraizada no próprio sistema carcerário, sendo dele derivada.

**Palavras chave:** Estupro carcerário; Mulheres em situação de privação de liberdade; Gênero; Direitos Humanos; Sistema carcerário.

*Amurallar el propio sufrimiento es arriesgarte a que te devore desde el interior.*  
(Frida Kahlo)

### 1. INTRODUÇÃO

Das diversas formas de violência, o estupro é reconhecidamente uma das mais atroz e desumanas, tendo em vista que inflige danos imensamente graves – muitas vezes irreversíveis – às integridades física, moral e psicológica da vítima. Neste sentido, é extremamente preocupante aperceber-se de que o estupro no interior do ambiente carcerário tem sido uma prática rotineiramente perpetrada e facilmente verificável, tendo sido

---

\* Membro do Núcleo Penitenciário do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos, graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

especialmente voltada para a vitimização de parcelas muito vulneráveis dentro do ambiente prisional: homossexuais, travestis e mulheres.

É importante reconhecer que o próprio Estado tem responsabilidade pela prática, pois tem permitido sua perpetuação por meio do descaso das autoridades competentes, da não-responsabilização dos sujeitos envolvidos e, numa última análise, pela manutenção da decrepitude do sistema carcerário do Brasil. Por sua vez, a sociedade brasileira, de modo geral, vem demonstrando conivência e desinteresse junto ao fato, embora casos dessa violência especificada sejam constantemente noticiados pelos meios midiáticos e pelas redes sociais.

Neste sentido, até mesmo as pesquisas acadêmicas acerca do fato são caracterizadas por certo grau de obliteração: identifica-se uma grande escassez de literatura específica nacional, especialmente em se tratando do estupro carcerário vitimador de mulheres. É possível vislumbrar referências pontuais em algumas obras; nada de montante considerável ou específico para a compreensão total e a análise crítica e completa dessa prática extremamente desumana e danosa para os indivíduos envolvidos.

Daí parte a grande importância deste estudo, pois ele significa a compreensão de uma prática rotineiramente perpetuada que gera graves consequências para suas vítimas – e em certa medida, também para o agressor (por exemplo o contágio de doenças venéreas). Este trabalho, portanto, empreende o estudo do estupro carcerário de mulheres através de um anteparo crítico que busca apontar suas origens (por que e como ocorre), seus sujeitos (vítima – a mulher em situação de privação de liberdade – e agressor), seu cenário (o ambiente carcerário) e as razões que proporcionam a perpetuidade da prática.

O objetivo geral, portanto, é apresentar uma análise de cunho predominantemente crítico e denunciatório acerca do estupro carcerário que tem mulheres em situação de privação de liberdade na posição de sujeito passivo ou vítima, relatando e descrevendo como e onde ocorre, mencionando e empreendendo o estudo dos sujeitos. Tratar-se-á de uma pesquisa bibliográfica na literatura específica nacional e internacional, recorrendo para isso aos dados contidos em relatórios de entidades como o Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), a Pastoral Carcerária e a *Human Rights Watch* (HRW).

O estudo também trará depoimentos de pessoas que entraram em contato com o ambiente carcerário (geralmente familiares de apenados) e de uma ex-apanada, em via de que se invoquem as vozes das mulheres que presenciaram ou conheceram essa realidade, realizando uma aproximação maior com o objeto de estudo do trabalho que, de outro modo,

seria praticamente impossível. Vale salientar novamente o fato de que o presente trabalho enfrentou uma lamentável escassez de fontes nacionais sobre o tema, o que demonstra de forma cabal a importância política do estudo e seu ineditismo.

O estudo se comporá, inicialmente, de um esboço do panorama em que se encontra a situação da prática numa visão geral – contemplando o estupro carcerário enquanto realidade em todo o ambiente prisional – para que se aborde, logo depois, a questão específica do estupro carcerário que tem mulheres como vítimas. Em via de que se possa construir um trabalho científico de qualidade, tendo em vista as especificidades da matéria e dos sujeitos em tela, o trabalho também será necessariamente concebido de acordo com uma perspectiva fundamentada na interdisciplinaridade entre a Criminologia, a Psicologia, o Direito e a Antropologia.

Posteriormente, se procederá com a análise da prática em via de que se identifique: (1) como essa forma de violência é perpetrada; (2) quais são suas vítimas e quem são os agressores; (3) as principais razões pela qual a prática continua a se perpetuar. Com a identificação dos três pontos, é interessante apontar possíveis soluções para o problema, ainda que se reconheça de imediato as limitações de eficácia impostas pela própria conjuntura do sistema prisional.

## **2. AS MULHERES DO CÁRCERE E O ESTUPRO CARCERÁRIO**

O estupro carcerário não é tipo criminal específico; de fato, é um desdobramento do crime de estupro, previsto pelo Art. 213 do Código Penal Brasileiro<sup>1</sup>. A prática, porém, possui diferenças substanciais capazes de distingui-lo plenamente do estupro comum, veja-se: o estupro carcerário sempre ocorre no interior de um ambiente de privação de liberdade (I); as vítimas são pessoas em situação de privação de liberdade – ou esposas e parentes dessas pessoas, em menor escala (II); o estuprador do cárcere, em geral, é outra pessoa (seja de qual sexo for) em situação de privação de liberdade ou um agente prisional (III); o crime permanece impune e não há qualquer responsabilização dos sujeitos envolvidos (IV).

A conjuntura atual do sistema prisional faz impossível contabilizar o número de frequência e vítimas da prática, tendo em vista o desinteresse e a dificuldade em identificar e punir culpados. Não se desconsidere a opinião pública acerca da questão, que invariavelmente

---

<sup>1</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

culmina na convivência social e numa noção de “justiça” (na verdade, justiça) tão falsa quanto desumana.

Nascimento e Guimarães (2013) já notaram essa escassez de dados em trabalho anterior sobre o estupro carcerário de estupradores – obra limitada a uma análise da prática de forma geral. As estatísticas seriam informações muitíssimo importantes para que a prática pudesse ser visualizada como um todo e como flagrante violação de direitos humanos; ocorre que não são facilmente obtidas e que, para tanto, demandariam um esforço conjunto e sistemático de diversos agentes estatais. Contudo, existiria interesse por parte do poder público e da sociedade em realizar essa operação?

A única saída seria realizar estimativas inexatas com base no senso comum, notadamente pouco científicas e metodológicas, ou fazer a consulta de dados advindos de outros países tomando em consideração a aproximação entre as realidades distintas dos dois sistemas prisionais, o sistema prisional nacional e o externo. Assim, a *Human Rights Watch* (HRW), organização internacional não-governamental de defesa e pesquisa junto a Direitos Humanos, empreendeu diversos diagnósticos em torno do estupro carcerário no sistema prisional dos Estados Unidos da América, podendo realizar o levantamento estimado de percentuais, números de vítimas e ocorrências da prática, motivando também a criação de uma lei específica que visava o combate ao estupro carcerário: o *Prison Rape Elimination Act* (PREA), de 2003; de eficácia ainda incerta. Jamie Fellner, ex-diretora da HRW dos Estados Unidos, acredita que o grande triunfo da lei, porém, se deu ao modificar a forma como se compreendia o estupro carcerário dentro do país em questão.

In passing this law [...] Congress belatedly acknowledged what researchers had long been insisting: that sexual abuse of inmates by other inmates and by correctional staff was rampant in U.S. prisons. PREA changed how Americans thought about prison rape. What had been mainly a bad punchline (“Don’t pick up the soap in the showers”) came to be seen as a human rights violation that public officials have a duty to prevent. “Zero tolerance” toward prison rape is now national policy. (FELLNER, Jamie. 2013. Disponível em: <[www.hrw.org/news/2013/09/04/stop-prison-rape-now](http://www.hrw.org/news/2013/09/04/stop-prison-rape-now)>. Acesso em: 28 ago. 2014).

Semelhante avanço (ainda que esse seja, naturalmente, um avanço de eficácia limitada) inexiste dentro das leis brasileiras. A própria Lei de Execução Penal, que é um documento legal importantíssimo para os direitos e garantias de toda a população encarcerada dentro do Brasil, encontra-se num estado lamentável de ineficácia e inobservância, com aplicação deficientíssima nos estabelecimentos prisionais brasileiros. A situação como um todo era extremamente similar à situação brasileira. Tomando, novamente, como referencial

as palavras de Jamie Fellner (que fez parte da comissão instituída pela PREA para estudar o estupro carcerário e emitir relatório posterior), vê-se que:

The commission's work built on a core realization behind PREA: that pervasive sexual violence in prison happens because of poor management, bad policies, and a lack of commitment to preventing it. The history of prison rape is one of officials who refused to admit that the problem existed or tolerated it or thought nothing be done to stop it. All too often, prison authorities ignored inmates who reported sexual abuse or failed to protect them from retaliation; investigations were shoddy, and punishment was negligible. (FELLNER, Jamie. 2013. Disponível em: <[www.hrw.org/news/2013/09/04/stop-prison-rape-now](http://www.hrw.org/news/2013/09/04/stop-prison-rape-now)>. Acesso em: 28 ago. 2014).

De um lado, o ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente o crime de estupro em suas normas penais; do outro, a justiça (em especial o Ministério Público) não vê a consumação constante e rotineira do crime no interior do sistema penitenciário brasileiro. Se, nos Estados Unidos, a prática ao menos recebeu interesse e preocupação por parte da sociedade e do Estado, no Brasil prevalece a sua inércia conivente, bem como a já referida falsa-noção de justiça que imbui o todo social. A conjuntura, portanto, é propícia para o estupro carcerário.

Enquanto a identificação entre a realidade prisional marcada por violações de direitos e a necessidade crescente de efetivar e reconhecer direitos humanos inexistir, essa prática (e o sistema) não sofrerão as alterações necessárias. O estupro carcerário não vai parar; o sistema prisional continuará fazendo suas vítimas – que infelizmente não se limitam à figura do encarcerado. E a sociedade e o Estado, por fim, permanecerão na posição em que ocupam até então: a de legitimadores de desumanidades e violações de direitos humanos fundamentais.

## **2.1 Um fruto do sistema penitenciário: a ligação entre o estupro carcerário, o ambiente prisional e o aparato punitivo do Estado**

Ao se analisar a forma com que o estupro carcerário se perpetua e persiste, vê-se que ele se tornou uma forma de violência “institucionalizada” dentro do sistema penitenciário, sendo, em suma, mais uma das partes do aparato punitivo – especialmente em se tratando do estupro carcerário voltado contra os apenados condenados pelo crime de estupro. Essa forma de violência, como fizeram notar Nascimento e Guimarães (2013), é cometida sob uma pretensa legitimidade baseada na expectativa de aplicação de justiça, mais consoante com a lei de talião do que com a racionalidade dos direitos humanos: “se estuprou, deve ser estuproado”.

Em pesquisa elaborada sobre o tema do estupro carcerário de estupradores, Gessé Marques Júnior (2007, p. 105) contabilizou a opinião de 37 magistrados e promotores acerca da existência da prática: 89,1% demonstraram alguma concordância; posteriormente, a mesma marca dos 89,1% manteve-se quando se inquiriu sobre o caráter “normativo” da regra dentro das relações entre apenados no cárcere. A prática é muito conhecida, tendo sido inclusive retratada em diversas obras de arte, desde o cinema até a literatura; ainda assim, não se visualiza ainda quaisquer esforços para que ela seja extinguida ou minimizada.

Há um dilema evidente em torno de como diminuir, combater ou extinguir a prática. Ainda é extremamente difícil conceber quais meios, ações ou estratégias poderiam ser utilizados com alguma eficácia em prol dessa empreitada. Nos Estados Unidos, país onde existe norma específica para extinção do estupro carcerário, já mencionada<sup>2</sup>, foi notificado que sua eficácia limitou-se praticamente ao aumento do número de denúncias (NASCIMENTO; GUIMARÃES, 2013), o que não deixa de ter seu próprio mérito, mas está longe de comportar totalmente a necessidade real de abolir essa forma de violação de direitos fundamentais completamente.

Importa compreender o estupro carcerário e fazê-lo é realizar um processo que passa necessariamente pela compreensão do ambiente prisional – o primeiro só existe em função do segundo – e entender o ambiente prisional só pode acontecer quando se entende a sociedade do qual é fruto. Neste sentido, importa mencionar Vigiar e Punir (1997), onde Michel Foucault relata toda sorte de penas empregadas durante a era medieval e começo da era moderna, em que a punição era irremediavelmente voltada para o sofrimento e a aniquilação do indivíduo criminoso: seu objetivo era “purgar” o corpo do elo forjado entre ele e o crime cometido.

Imperava, então, a necessidade de romper esse elo através do emprego altamente ritualístico de uma força proporcional: a roda, a fogueira, a pera mecânica, a dama de ferro, a guilhotina, os tenazes, o açoito, o banimento... Todo um rigorismo técnico criado e milimetricamente planejado para infligir dores profundas que representavam, de forma terrivelmente verossímil, as agruras do Inferno. Não se esqueça, por fim, de que o suplício servia, sobretudo, como uma manifestação temível da força do Estado aos olhos das multidões que sempre assistiam esses espetáculos.

Após o advento do Iluminismo, sai de moda o suplício público; a prisão surge como uma punição mais “humanizada”, visando, ainda segundo Foucault (1997), manejar a “alma”

---

<sup>2</sup> *The Prison Rape Elimination Act of 2003* ou Lei de Eliminação do Estupro Carcerário de 2003.

do homem criminoso. O teatro do suplício público perde lugar para a descrição do cárcere – e isso por pouco tempo. Contudo, a ilusão de que a pena privativa de liberdade é mais humanizada que o suplício público ainda persiste, estando profundamente arraigada nas concepções gerais da sociedade. Qualquer visita à um estabelecimento prisional, porém, é mais que suficiente para desmistificar essas concepções: o cárcere é o ato de supliciar discretamente e em longo prazo.

O cárcere cria estigmas. Ele quebra e deturba relações afetivas, sociais e familiares, desumaniza o encarcerado e faz com que a pena transcenda de sua esfera pessoal rumo a sua esfera afetivo-familiar. Finalmente, a prisão decreta, em certa maneira, a “morte social” do indivíduo. Beccaria (2011), ao defender o fim da pena de morte e dos suplícios, veria nulificados os seus esforços quando do surgimento dessa nova modalidade de pena, em que o corpo físico persiste, mas o indivíduo em sua faceta social torna-se, após a prisão, quase sempre num pária social – isto quando já não o era antes da prisão.

Foucault (1997) ainda assenta que, no suplício, o principal sujeito é o povo, que assiste e depreende a mensagem da pena, bem como por meio dela se deleita e entretém. Entretanto, os antigos espetáculos do cadafalso acabaram e as multidões espectadoras também. O que não significa que o povo deixou de ser sujeito principal no suplício carcerário: a grande diferença é que há uma sutileza maior envolvendo a interação dos suplícios contemporâneos com o povo; as multidões de outrora foram substituídas por toda a segurança e pelas comodidades proporcionadas pelos meios midiáticos de difusão de notícias, que fizeram cair por terra toda a descrição e o ocultamento que a prisão deveria ter.

Prova disso são os telejornais criminalísticos que, ao noticiar os crimes recentes nos mais mínimos e grotescos detalhes, obtém uma escala astronômica de lucros e audiência, suficientes para proporcionar ao famigerado apresentador do telejornal o *status* de verdadeira celebridade – vale salientar que esses programas são sempre levados ao ar no horário das refeições, em que atingem o maior público. Isso se observa igualmente na leitura dos comentários feitos sob notícias criminalísticas publicadas em *sites* e redes sociais; é muito errôneo admitir que os suplícios desapareceram e que algo realmente substancial mudou para a figura do criminoso com a ascensão da pena de privação de liberdade – os papéis continuam os mesmos.

O fato é que o povo, como um todo, conhece bem o que ocorre no interior do cárcere, mas acaba não sentindo a necessidade de pedir ou pressionar pelas mudanças necessárias. A estrutura do sistema carcerário contemporâneo é conveniente para aqueles que dela se

beneficiam; como bem assinalou Foucault (1997), com exceção de alguns momentos históricos específicos, será o sujeito marginalizado da sociedade aquele quem deverá pagar integralmente por seus crimes segundo os rigores da lei positivada. A justiça do período feudal discernia perfeitamente entre servo e senhor, o que não é motivo de inveja alguma para o aparato judicial brasileiro: a justiça do capital continua discernindo perfeitamente entre o pobre e o rico; o senhor e o escravo de outrora; o negro e o branco.

Onde fica, porém, o estupro carcerário? Ora, o estupro carcerário – como a fogueira, os tenazes, a forca, a roda e o açoite – é mais um dos aparatos punitivos do suplício contemporâneo. É, sobretudo, uma forma muitíssimo cômoda de supliciar, pois é cometida, na maioria das vezes, pelas mãos dos próprios encarcerados, que se violam entre si; é, também, extremamente eficaz no seu propósito: o estupro diminui e anula a “alma” da vítima; invade e quebra a integridade de seu corpo; e, ao mesmo tempo, macula profundamente os dois. Como concebe Erich Fromm (1973), o estupro é transformado numa coisa ao mero deleito do estuprador; e conjuntamente, vítima e agressor se desumanizam.

As consequências dessa crueldade vitimam apenas aqueles que estão no interior do cárcere; não geram comoção popular, nem atraem o interesse geral, porque as vítimas não são “dignas” desses sentimentos – pelo contrário, merecem todo tipo de agressão. Se, nos suplícios públicos, havia uma confusão entre o criminoso-vilão e o criminoso-herói, a atual distância entre o povo e o supliciado fez com que o suplício encarcerado separasse bem as duas concepções: os papéis são muito bem delineados e o crime é, quase sempre, sinônimo para vilania.

Há exceções em se tratando do protagonismo do povo na “caracterização” do criminoso; entretanto, a grande pressão popular, influenciada principalmente pela mídia, se volta quase sempre para demandar punições rigorosas em casos que adquirem grande notoriedade. Muitas sequer percebem que a manipulação midiática faz com que essas camadas da população se voltem contra si mesmas, enquanto o manipulador desponta numa condição superior, quase que heroica.

Portanto, de dentro da sociedade que deseja e mantém o cárcere, quem irá se importar com a punição de mais um vilão? Na verdade, o estupro carcerário cumpre perfeitamente o dever para que foi designado, de forma rápida, tempestiva e imediata, satisfazendo-o desde sua simples existência, pois minimiza, coisifica, viola e, sobretudo, desumaniza; em última análise, faz reproduzir numa microescala o que os efeitos do próprio cárcere.



## **2.2 Relatando e conceituando a prática: o estupro carcerário feminino impresso na carne**

A maioria dos relatos de estupro carcerário de mulheres comporta um elemento essencial de grande notabilidade: o contato da população masculina encarcerada com a vítima durante algum período de tempo, por omissão ou incapacidade de alocação dos apenados por parte da administração, falta de estrutura física do estabelecimento, ou mesmo propositalmente, o que significaria desejar os resultados da prática, compondo uma forma de tortura ou punição inaceitável dentro de um Estado Democrático de Direito. Tem-se por exemplo o lamentável

Caso ocorrido com a adolescente L.M., presa por furto na Delegacia de Abaetetuba. Ela foi presa numa delegacia comum, dividindo a cela com outros vinte presos homens. A adolescente L.M. passou quase trinta dias sofrendo sucessivos estupros e atentados violentos ao pudor, que resultaram em lesões corporais e queimaduras pelo corpo. [...] Era de conhecimento de todos, inclusive da juíza e do conselho tutelar, de que a adolescente estava detida naquela delegacia. No entanto, nada haviam feito para protegê-la. [...] Ela também teria sido torturada pelo policial que a capturou. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2008, p.63-64).

Deixando, momentaneamente, de lado os abusos sexuais de mulheres levados a cabo por outras mulheres, se depreende que o contato direto das apenadas com pessoas do sexo masculino no interior de estabelecimentos prisionais deveria ser devidamente supervisionado e mantido em condições adequadas em que a prática não pudesse se realizar. Sabe-se, contudo, que o sistema carcerário brasileiro, longe do padrão ideal, enfrenta uma crise sem precedentes na história do país, o que por si só aponta na grande deficiência estrutural uma das causas para que a prática ocorra e persista.

A falta de estrutura física é mais uma face do problema a ser considerada. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, aproximadamente 37 mil mulheres estão em situação de privação de liberdade no Brasil (CORDEIRO, 2013), compondo 7% de uma população de cerca de 580 mil apenados. Em abril de 2008, o Brasil mantinha 508 estabelecimentos penais contendo mulheres encarceradas, sendo que deles somente 58 eram exclusivos para mulheres (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008), enquanto os outros 450 – os estabelecimentos penais mistos – contavam apenas com alas, celas ou pavilhões específicos e adaptados para a acomodação feminina.

Além da deficiência estrutural dos estabelecimentos penais brasileiros – que é, sem dúvida, uma das causas de destaque que possibilitam e permitem a prática – é possível

apontar mais um problema no fato de que inexistem um número expressivo de agentes penitenciários do sexo feminino dentro dos estabelecimentos que encarceram mulheres, o que permite a ocorrência de abusos sexuais de apenas por parte dos próprios agentes – o que, aliás, já pôde ser extensamente documentado, prova disso é o seguinte relato:

A cadeia pública de Amambaí, no estado do Mato Grosso, é mista e as mulheres ocupam uma das celas. Há notícia de que um dos funcionários entrou na cela para ter relações sexuais com uma das detentas, na presença das outras dez companheiras de cela. [...] Verifica-se, neste universo, além da absoluta falta de privacidade impedida a essas mulheres, que elas sofrem constante violência sexual e engravidam enquanto encontram-se privadas de liberdade nesse tipo misto de instituição fechada e sob a tutela de funcionários homens. Os funcionários, quando não são os responsáveis diretos e exclusivos dos abusos sexuais, compactuam com eles, possibilitando que aconteçam por meio da delegação de privilégios como a posse das chaves que abrem pátios e celas femininas. As mulheres que sofrem violência sexual ou trocam relações sexuais por benefícios ou privilégios não denunciam os agressores por medo, uma vez que vão seguir sob a tutela de seus algozes, ou, ainda por não entenderem que o sexo utilizado como moeda de troca é uma violação grave cometida por um agente público que usa o poder intrínseco à sua posição para coagilas em uma relação de poder extremamente desfavorável a elas. Ainda que os casos não sejam denunciados, a Pastoral Carcerária e membros de outras entidades de defesa dos direitos humanos recebem notícias de presas sobre colegas que engravidaram de funcionários. Em alguns casos, os próprios funcionários contam sobre outros que teriam coagido detentas a manter relações sexuais. A legislação interna prevê que, em caso de estupro ou atentado violento ao pudor, somente a própria vítima pode iniciar a apresentação de denúncia (CEJIL, 2007, p. 25-26).

Identificou-se também a existência de estupro carcerário voltados para mulheres de condição distinta das apenas: em Pedrinhas, no Maranhão, foi documentada a existência da prática que vitima as mulheres dos apenas novatos ou menos afortunados na estrutura hierárquica das facções de poder do cárcere (COSSI, 2013), graças à livre circulação dos presos dentro do estabelecimento penal e ao fato de que o ambiente em que as visitas íntimas acontecem é coletivo. Seria ingenuidade supor que esse tipo de estupro é endêmico dos presídios maranhenses; sendo assim, não é errado afirmar-se que essa “modalidade” da prática provavelmente se verificará disseminada em todo Brasil.

Há uma face importante em torno do estupro carcerário feminino nessas condições: o sexo tratado como moeda. Há relatos de que, durante as visitas íntimas em presídios masculinos, os próprios apenas fazem uso de suas mulheres como forma de saldar dívidas, obter alguma vantagem ou assegurar uma posição dentro das relações de poder do cárcere. Não se confunda o que aqui se apresenta com o ofício da prostituição, pois, como entende Gabriela Leite (2007), referência em se tratando dos assuntos acerca dos profissionais do sexo, a prostituição passa, necessariamente, por uma escolha pessoal. As mulheres que fazem sexo em prol de seus companheiros geralmente o fazem, não por escolha, mas através de

pressões, ameaças ou, ainda, por amor. De fato, isso se assemelha muito mais ao crime de lenocínio (cafetinagem), previsto do artigo 227 até o 230 do Código Penal<sup>3</sup>, do que à atividade da prostituição.

O estupro carcerário voltado para mulheres possui distinções muito relevantes do estupro voltado para homens. Primeiramente, na maior parte dos casos documentados o estuprador possui sexo diferente do da vítima – enquanto a maioria absoluta dos estupros de homens é cometida por outros homens. Por isso, é concebível que estupros carcerários de mulheres cometidos por homens são noticiados numa escala muito menor, tendo em vista que as vítimas não têm (na situação ideal) contato constante com indivíduos do sexo masculino no interior dos estabelecimentos prisionais. Por outro lado, a população carcerária feminina compunha apenas 7% da população total brasileira em 2013 (CORDEIRO, 2013), o que contribui para que a escala da prática seja visualizada como menor ao se tomar em consideração o número de estupros carcerários masculinos.

Mencionando as estimativas dos Estados Unidos, 6,9% das apenadas norte-americanas do sexo feminino relataram ter sofrido algum tipo de violência sexual de suas companheiras de cela, enquanto 2,3% admitiram ter sofrido abusos cometidos por parte dos agentes penitenciários (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE, 2013, p.17), numa população de 96000 mulheres entre os anos de 2011 e 2012. No sistema penitenciário do Brasil, caracterizado por uma infinidade de deficiências estruturais, é de se estimar, com grande possibilidade de acerto, que os números brasileiros sejam similares aos estadunidenses – também não é exagero admitir que provavelmente são superiores.

Noutro sentido, o estupro carcerário de mulheres não é motivado por uma falsa pretensão de aplicação da justiça (como o dos estupradores, por exemplo), nem está atrelado ao ódio e ao preconceito voltado aos grupos vulneráveis, como homossexuais e travestis. Isso significa dizer que toda mulher em situação de privação de liberdade é uma vítima em potencial do crime – enquanto no estupro de homens existem diversos grupos de apenados que estão praticamente imunes ao estupro, principalmente quando estes se beneficiam de relações de poder. O estupro carcerário feminino, portanto, se motiva principalmente pelo

---

<sup>3</sup> Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem. [...]

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone. [...]

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. [...]

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

desejo de satisfação das necessidades sexuais, já que, normalmente, não pode haver aqui uma pretensão lógica de justiça neste fato.

Contribui imensamente para a persistência, a manutenção e a ocorrência da prática a grande desigualdade de gênero que ainda legitima de forma pretensa a violência voltada contra as mulheres e a população transgênera. O reconhecimento dessa realidade fática, por si só, aponta para a necessidade de estudar profundamente os impactos do gênero no cárcere, matéria que, embora comporte grande importância e certa urgência decorrente de sua gravidade, muitas vezes continua inédita e pouco explorada na literatura específica brasileira. O fato é que o gênero possibilita violações e violências recorrentes na sociedade brasileira como um todo, e que essas violências se agravam no interior do cárcere.

É notável que as mulheres em situação de privação de liberdade carecem das visitas íntimas, que em muitos casos permitem aos apenados do sexo masculino a satisfação de suas necessidades afetivas e sexuais – não por que as administrações dos presídios não permitem, mas porque simplesmente não há quem as visitem, seja por abandono ou porque seus parceiros, na maioria das vezes, também estão sofrendo uma pena privativa de liberdade. Uma mulher que passou pelo cárcere em condições similares às mencionadas declarou, em conversa com o autor: “eu entrei na prisão por causa do meu ex-marido, enquanto eu estava lá ele saiu e arranjou outra, nunca nem me visitou [...]”.

Jennyfer Consoli, ex-apanada do sistema penitenciário norte-rio-grandense, sintetizou o seguinte relato sobre o tema:

Vi por diversas vezes situações de abuso e aproveitamento de outras apenadas, principalmente aquelas novas dentro dos presídios, que as mais velhas, mais antigas, que tinham poder, tentavam se aproximar em troca de favores, de proteção, essas coisas. Elas faziam muito isso, com grande frequência. Sempre que uma menina novinha e bonita entrava no presídio, começava o assédio. Eu até tentei proteger uma delas porque tive pena, mas não deu certo, nem pra mim, nem pra ela, no final, assediaram essa moça também. Na minha época já não tinha mais agentes penitenciários do sexo masculino e eu nunca soube de qualquer abuso das agentes mulheres, a única coisa que me irritava muito era que não podíamos cultivar uma vaidade lá dentro, porque elas não deixavam. Não podia usar salto, não podia pintar as unhas, não podia fazer o cabelo, porque presa não pode ficar bonita. Por outro lado, a gente não recebe visita. Nos presídios masculinos, toda semana tem, nos femininos, é muito difícil. As mulheres ficam meio assim, de lado.

Nessa situação de abandono afetivo a necessidade sexual natural é agravada, fazendo com que o estupro e o abuso se tornem duas alternativas viáveis para sua satisfação. Ainda nas conversas com mulheres que conhecem de perto ou passaram pelo sistema penitenciário brasileiro, é frequente as referências às relações sexuais entre apenadas, como a frase

“presídio de mulher é fábrica de sabão”<sup>4</sup>. Nesse ambiente de privação de liberdade (inclusive a sexual), surge a atmosfera propícia para a prática do estupro carcerário feminino em que o agressor é igualmente uma mulher. O seguinte depoimento corrobora com o presente entendimento:

Lá nas [prisões de] mulheres o sabão é comum demais, muito comum mesmo. Mas também o homem delas, o namorado, o marido, ele não vai, porque não quer fazer revista, ou porque não liga mesmo, né? Enquanto ele tá lá dentro, a mulher tem que ir todo dia de visita senão ele morre, passa mal, fica com ódio, bate... Quando é a gente, meu filho... Aí não tem o que fazer. Só o sabão e elas lá fazem muito, porque é só o que tem pra fazer. A mulher estando sozinha, abandonada, vai ficar sofrendo não, né?

O estupro carcerário feminino cometido por apenas ocorre, portanto e geralmente, em decorrência de um impulso ou desejo sexual promovido pela necessidade humana de sexo e afeto; da mesma forma, o estupro carcerário feminino cometido por agentes penitenciários e outros presos se imbuí com esse teor grandemente sexual. Não há lugar para uma noção de justiça: a vítima não precisa ser justificada; não existe um elo entre o crime que praticou e o suplício carcerário que deverá ser aplicado; subsiste a necessidade sexual do agressor, fruto do ambiente carcerário que agrava as necessidades afetivo-sexuais e impede que as satisfaçam de outras formas.

Sem dúvida alguma, é possível perceber uma grande correlação entre as deficiências de infraestrutura dos estabelecimentos penais e a ocorrência da violência sexual. Assim, são características determinantes do estupro carcerário feminino (i) a ausência de estabelecimentos adequados e específicos para mulheres, (ii) a inexistência de um número expressivo e suficiente de agentes do sexo feminino, (iii) a falta de controle e manejo adequado por parte da administração dos referidos estabelecimentos e (iv) a não responsabilização e a inviabilização do acesso à justiça por parte das vítimas.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi identificado que a prática ocorre motivada pelo desejo sexual, em primeiro lugar, e acessoriamente pela estruturação das relações de poder dentro do cárcere. Viu-se também que a prática ocorre atrelada à deficiência da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, em

---

<sup>4</sup> Termo popular empregado para denotar relação sexual entre duas mulheres.

especial a falta de estrutura física adequada e a prevalência de agentes penitenciários do sexo masculino. Por fim, apontou-se que a perpetuação da forma específica de violência sexual ocorre por duas razões: a convivência e o desinteresse da sociedade e do Estado (i); a manutenção do ambiente carcerário e suas características muito específicas (ii).

Neste sentido, o presente trabalho acredita em duas formas de combate ao estupro carcerário de mulheres, uma de caráter pontual e inibitivo, outra mais ampla e preventiva. Na primeira, se incluem as medidas imediatas: a acomodação adequada de mulheres e o incremento no acesso à justiça por parte das vítimas; em geral, medidas paliativas cuja eficácia será limitada por sua própria pontualidade. Não são, portanto, ideais quando tomadas sem o concurso de medidas que realizem alterações no “substrato” que permite a ocorrência do estupro carcerário.

Na segunda, estão arrojadas as medidas que alteram o próprio ambiente carcerário, sua conjuntura e suas relações de poder e dominação, tendo em vista o caráter simbiótico da prática com o ambiente em que se desenrola – aqui, estão as grandes alterações na infraestrutura (agentes penitenciários, estabelecimentos físicos, etc.), o que é praticamente impossível na atual conjuntura da sociedade e do Estado brasileiros. Faz-se mister refletir, partindo do exemplo dado pelo estupro carcerário, o quanto é legítima a pena privativa de liberdade no cenário brasileiro; até que ponto sua existência é coerente com um Estado Democrático de Direitos; até que ponto é tolerável “aplicar a justiça” quando se tem diante de si o mais imperdoável justicamento.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL (org.). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Rio de Janeiro: CEJIL, 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

CORDEIRO, Edilene. Do total de 580 mil presos, população carcerária feminina no Brasil é de quase 37 mil. **Portal CNJ**, Brasília, 22 ago. 2013. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26021-do-total-de-580-mil-presos-populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-de-quase-37-mil>>. Acesso em: 13. Jul. 2014.

COSSI, Juliana. ‘Visita íntima’ ocorre diante de todos em presídio do MA, diz CNJ. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 dez. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1391028-visita-intima-ocorre-diante-de-todos-em-presidio-do-ma-diz-cnj.shtml>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

FELLNER, Jamie. Stop Prison Rape Now. **The Daily Beast**, Nova York, 4 set. 2013. Disponível em: <[www.hrw.org/news/2013/09/04/stop-prison-rape-now](http://www.hrw.org/news/2013/09/04/stop-prison-rape-now)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

FROMM, Erich. **Anatomy of Human Destructiveness**. Nova York: Holt, Rinehart and Winston, 1973.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LEITE, Gabriela. **Filha, Mãe, Avó e Puta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MARQUES JUNIOR, Gessé. **“Quem entra com estupro é estuprado”**: avaliações e representações de juízes e promotores frente à violência no cárcere. 2007. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/cp037977.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Mulheres encarceradas - Diagnóstico Nacional: Consolidação dos Dados Fornecidos pelas Unidades da Federação**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2008.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório Sobre Tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura**. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2010.

NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do; GUIMARÃES, Ryanny Bezerra. A Violação dos Violadores: Um Estudo Acerca das Causas e Consequências do Estupro Carcerário de Estupradores no Brasil. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 2, n. 2, p. 117-139, 2013. Disponível em: <[http://www.revistatransgressoes.com.br/downloads/ed\\_02.pdf](http://www.revistatransgressoes.com.br/downloads/ed_02.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2014.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Sexual Victimization in Prisons and Jails Reported by Inmates, 2011–12**: National Inmate Survey, 2011–12. Washington DC: Bureau of Justice Statistics, 2013. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/svpjri1112.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

## **PRISON RAPE AND THE WOMEN OF THE PRISON: AN STUDY ABOUT THE PRACTICE AROUND WOMEN IN THE CONTEXT OF THE PENITENTIARY SYSTEM**

### **ABSTRACT**

This work involves the prison rape of women in the context of penitentiary system, which denotes every female individual direct or affected by the deprivation of liberty – inmates, familiars, mates of sentenced ones, etc. The article aims to comprehend and study this practice under a denunciatory point of view based on human rights, making use of bibliographic research allied with personal testimonials of subjects that maintained contact with the practice. At the end, it was showed where and how women prison rape happens, as well who are the subjects (victim and aggressor), pointing out measures that would resolve the problem, but either indicating that this practice is very rooted inside penitentiary system itself.

**Key words:** Prison rape; Women in freedom privation situation; Gender; Human Rights; Penitentiary system.